

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.400 - MT
(2010/0112028-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : HELOISA MARIA MARTINS PEIXOTO
ADVOGADO : MARIO MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO : DULCINÉIA CORRÊA DA COSTA
ADVOGADO : TERÊNCIA SPEDITA SANTOS
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por HELOISA MARIA MARTINS PEIXOTO, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (fl. 237-e):

"MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - EX-ESPOSA DIVORCIADA - INEXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - SEGURANÇA DENEGADA.

A pessoa divorciada de ex-servidor público que, na data do óbito, não estava obrigado a lhe prestar alimentos, não faz jus à pensão vitalícia."

Descreve a recorrente que foi casada com servidor público, falecido em 27.5.2005, bem como que – quando do divórcio – deixou de exercer o direito à pensão. Nas razões do recurso ordinário, defende a impetrante que possui necessidade econômica, bem como que a jurisprudência do STJ ampara a tese que alude consolidada na Súmula 336/STJ (fls. 246-257-e).

Contrarrazões da litisconsorte passiva, nas quais se alega que nos autos inexistente prova de relação de dependência e comprovação de necessidade econômica superveniente. Argumenta, ainda, que a lei estadual não ampara o pleito da impetrante (fls. 332-362-e).

Superior Tribunal de Justiça

Contrarrrazões do Estado de Mato Grosso, nas quais se alega que a lei estadual não ampara a tese recursal (fls. 364-369-e).

Parecer do Subprocurador-Geral da República que opina no sentido da negativa de provimento ao recurso ordinário, ante a insuficiência de meios para comprovação do pretendido direito (fls. 388-392-e).

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido consignou que a recorrente não possuiria direito subjetivo à pensão por morte do servidor público com o qual foi casada e, depois, divorciado. Para o Tribunal de origem o pleito não poderia ser acolhido, pois inexistiria dependência econômica, que seria elemento necessário para atribuição da pensão (fl. 240-e):

"Analisando os argumentos apontados, contato a inocorrência de ilegalidade ou abuso.

No caso em apreço, a jurisprudência é pacífica em se admitir a inclusão da ex-mulher divorciada toda vez que houver a dependência econômica, ou seja, quando lhe era devida pensão alimentício paga pelo segurado falecido.

Entretanto, este não é o caso dos autos, pois a autora, divorciada desde 1989, nunca recebeu pensão do seu ex-marido, haja vista a sua expressa dispensa, conforme se extrai dos documentos juntados nos autos à fl. 28.

De igual forma, nos 20 anos que se seguiram à separação e divórcio do casal, a impetrante também não postulou a fixação de pensão."

O processo administrativo (fls. 49-54-e) que tratou do pleito da recorrente consignou que o texto legal não ampararia a tese manejada. Cabe frisar que a Constituição Federal atribui à lei local a normalização do tema:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

Superior Tribunal de Justiça

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito."

Informa o referido processo, juntado aos autos, que a Lei Estadual n. 4, de 15.10.90, estabelece critérios para a concessão do benefício:

"Art. 243. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor corresponde ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 62, desta Lei Complementar.

(...)

Art. 245. São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia;

(...)

b) A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia."

O cerne da controvérsia está cingido a condição fatural para que ex-esposa tenha direito à percepção da pensão por morte de servidor público. O Tribunal de origem frisou que deve haver comprovação de dependência econômica.

A impetrante trouxe declarações para comprovar sua necessidade. Tais documentos dão conta de que ela não possuiria renda própria e que reside com a sua mãe (fls. 40-42-e).

Porém, a Lei Estadual fixa que a comprovação de dependência econômica está relacionada com a percepção de pensão alimentícia que seria prova irrefutável e supriria a questão.

Não é o caso da impetrante que, quando da separação consensual, desistiu da pensão, bem como não a pleiteou em mais nenhum momento posterior. Ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal é ratificado pelo duto parecer ministerial que assim opinou (fl. 391-e):

"Na hipótese dos autos, verifica-se a ausência de prova

Superior Tribunal de Justiça

pré-constituída necessária à demonstração de direito líquido e certo da impetrante, elementos estes essenciais à instrução da ação mandamental, cuja produção mostra-se inadmissível no âmbito restrito do mandado de segurança.

Com efeito, as declarações juntadas pela recorrente, atestando que a mesma reside com a mão e não possui renda própria, não é suficiente para configurar tal situação, a teor do art. 333, I, do CPC.

Ao contrário, as circunstâncias juntadas aos autos demonstram que não há a alegada dependência econômica, tendo em vista que a impetrante separou-se judicialmente no ano de 1985 e seu ex-posto faleceu em 2005, ou seja, transcorridos mais de 20 anos, a impetrante pleiteou alimentos em decorrência da suposta necessidade econômica superveniente."

Casos similares já foram julgados por esta Corte Superior, nos quais a comprovação da dependência econômica superveniente desempenha o elemento central para o deslinde da controvérsia:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DESQUITE. SÚMULA N.º 336/STJ. NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE. NÃO DEMONSTRADA.

I - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

II - É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência da Súmula n.º 282 do c. STF.

III - Nos termos do enunciado n.º 336 da Súmula/STJ, "A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente".

IV- In casu, os autos revelam que não restou demonstrada a superveniente dependência econômica da recorrente, razão pela qual ela não faz jus à pensão por morte vindicada.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.159.832/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 15.3.2010.)

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ARTIGO 14, PARÁGRAFO 4º, LEI 10.259/01. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIRIMIR DIVERGÊNCIA. COMPETÊNCIA. TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO CONTRÁRIA. DIREITO MATERIAL. SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PENSÃO POR MORTE. PERCEPÇÃO. CÔNJUGE SEPARADO OU DIVORCIADO. DISSENSÃO JURISPRUDENCIAL. QUINTA E SEXTA TURMAS. ENTENDIMENTO DOMINANTE. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi criado pelo artigo 14, § 4º da Lei 10.259/01, para que o Superior Tribunal de Justiça resolva sobre eventual divergência sempre que a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência desta Corte desde que haja entendimento dominante da matéria posta em debate.

II - Na hipótese, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende ser impossível a concessão de benefício pensão por morte a cônjuge separado ou divorciado sem a comprovação de dependência econômica do segurado falecido. Por seu turno, a Sexta Turma deste Tribunal possui posicionamento no sentido de que é devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, desde que demonstre a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação.

III - É inviável, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirimir divergência, conforme os termos do artigo 14, § 4º da Lei 10.259/2001, quando não houver, nesta Corte, posicionamento dominante sobre o assunto em discussão.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg na Pet 4.992/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 405.)

"Previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge separado de fato e sem receber alimentos. Necessidade de comprovação da dependência econômica superveniente. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 953.552/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 19.12.2008.)

Concordo com a avaliação probatória feita no parecer ministerial, bem como com o exame do Tribunal de origem. Logo, concluo que as juntadas

Superior Tribunal de Justiça

declarações são insuficientes para amparar o pretendido direito líquido e certo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2011.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

